

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PESCA DESPORTIVA



Regulamento de Disciplina

Aprovado em Reunião de Direção de 12/12/2017

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das atribuições e competências da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva (FPPD).
2. O presente Regulamento rege-se pelo estatuído nos Estatutos da FPPD e pelo disposto no Regime Jurídico das Federações Desportivas, em vigor.
3. Os casos omissos são resolvidos de harmonia com o estatuído nos Estatutos da FPPD e os princípios Gerais de Direito.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O regime disciplinar em matéria desportiva, aplica-se:
 - a) Aos clubes;
 - b) Aos dirigentes desportivos;
 - c) Aos praticantes;
 - d) Aos treinadores;
 - e) Aos técnicos desportivos;
 - f) Aos árbitros e juízes;
 - g) Aos agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da FPPD, nos termos dos Estatutos.
2. São imputáveis aos clubes nos termos do presente Regulamento os actos ou omissões cometidos por terceiros, quando actuem por conta ou interesse daqueles ou sob orientação de qualquer dos seus membros.

3. Os clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus agentes desportivos sempre que estes tenham sido punidos por infracções praticadas no exercício de funções ao serviço daqueles.

Artigo 3.º

Tipicidade

1. Comete infracção disciplinar quem, por si ou por interposta pessoa, por acção ou omissão, violar algum dos deveres decorrentes dos Estatutos e demais regulamentos da FPPD e das suas Associações, bem como das demais disposições legais aplicáveis.

2. As infracções disciplinares são tipificadas como:

- a) Leves;
- b) Graves;
- c) Muito graves.

Artigo 4.º

Concurso de infracções

1. O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal, neste último caso quando objecto de denúncia obrigatória, a que houver lugar pela prática da infracção, nos termos da Lei.

2. Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 5.º

Dos princípios

O procedimento disciplinar, nos termos do presente Regulamento obedece aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos actos, da igualdade, da irretroactividade e da proporcionalidade.

Artigo 6.º**Obrigatoriedade de processo disciplinar**

1. É obrigatória a instauração de processo disciplinar para a punição das infracções previstas no presente Regulamento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se tiver sido instaurado processo disciplinar relativamente a infracções leves, logo que se conclua pela desnecessidade de aplicar pena de suspensão, a decisão pode ser imediatamente proferida.

Artigo 7.º**Garantias quanto à acusação**

1. A acusação formulada contra o arguido deve ser suficientemente esclarecedora dos factos que motivam a aplicação de uma sanção.
2. São assegurados ao arguido o direito de audição e os demais meios de defesa previstos no presente regulamento.
3. Nos restantes casos, nomeadamente nas infracções ao regulamento de provas, é assegurado ao arguido o direito de reclamação, a qual deve ser dirigida ao órgão que aplicou a sanção e apresentada de imediato, sem efeito suspensivo, perante esta.

Artigo 8.º**Garantia de recurso**

1. Ao arguido é sempre assegurado o direito de recurso.
2. Os recursos interpostos das decisões que não tenham sido proferidas no âmbito de processo disciplinar seguem, com as adaptações necessárias, as regras previstas nos artigos 48.º e 53.º do presente regulamento, consoante o caso.

Artigo 9.º**Suspensão preventiva na sequência de desqualificação com obrigatoriedade de relatório disciplinar**

1. A desqualificação dos agentes desportivos com obrigatoriedade de relatório escrito, nos termos do regulamento de provas em vigor, implica a suspensão preventiva e imediata do agente de toda a actividade desportiva, até à decisão sobre o facto pelos órgãos competentes.
2. A suspensão preventiva cessa se, desde o seu início, decorrerem 10 dias sem que tenha sido proferida decisão.
3. A suspensão preventiva sofrida pelo agente é descontada no cumprimento da pena que lhe for aplicada.

Artigo 10.º**Formas de infracção**

Salvo disposição em contrário, são puníveis, para além do facto previsto sob a forma de infracção consumada, a tentativa da prática desse facto.

Artigo 11.º**Punição da tentativa**

A tentativa é punida com metade da pena aplicável à infracção consumada.

Artigo 12.º**Remissão**

Os actos que impliquem a violação de normas sobre dopagem, prevenção e controlo da violência e segurança e utilização dos espaços de acesso público são punidos nos termos dos regulamentos que regulam especificamente estas matérias, sem prejuízo do disposto no presente regulamento.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DISCIPLINAR

Artigo 13.º

Órgãos

São órgãos com competência disciplinar:

- a) O Conselho de Disciplina;
- b) O Conselho de Justiça.

Artigo 14.º

Competência territorial

O Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça exercem as respetivas competências, independentemente das infrações disciplinares terem sido cometidas em território Nacional ou fora dele.

Artigo 15.º

Competências

Compete ao Conselho de Disciplina:

- a) Apreciar e punir todas as infrações disciplinares imputadas a pessoas singulares ou coletivas sujeitas ao poder disciplinar da FPPD;
- b) Elaborar e dirigir o processo disciplinar para aplicação de sanções;
- c) Conhecer e decidir dos recursos interpostos das decisões em matéria desportiva, proferidas pelo Conselho de Arbitragem.

Artigo 16.º**Conselho de Justiça**

Compete ao Conselho de Justiça:

- a) Conhecer e decidir dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva, proferidas pelo Conselho de Disciplina;
- b) Emitir parecer sobre projetos de novos Estatutos ou regulamentos da FPPD, respetivas alterações e, noutros casos, sempre que lhe sejam solicitadas pela Direcção, sobre situações de carácter genérico e abstrato.

Artigo 17.º**Outros órgãos**

A aplicação das sanções pela violação das normas nas competições de pesca desportiva compete aos respectivos juízes, no âmbito das competências acometidas ao Conselho de Arbitragem.

CAPITULO III**DAS INFRACÇÕES****Artigo 18.º****Infração disciplinar**

Constitui infração disciplinar em matéria desportiva a ação ou omissão, ainda que meramente culposa, praticada pelo agente desportivo e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do exercício das suas funções ou atividades desportivas, puníveis por este Regulamento.

Artigo 19.º**Infrações leves**

1. São consideradas infrações leves, as que não forem classificadas como infrações graves ou muito graves.
2. Classificam-se como infrações leves:
 - a) A inobservância de ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções;
 - b) A violação das disposições injuntivas previstas no regulamento de provas;
 - c) A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos;
 - d) Qualquer observação, dirigida a treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva;
 - e) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensiva, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados;
 - f) A falta injustificada, após notificação do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça.

Artigo 20.º**Infrações graves**

São consideradas infrações graves:

- a) O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FPPD;
- b) Os atos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como infrações muito graves;
- c) O exercício de atividade pública ou privada incompatível com a atividade ou função desportiva desempenhada na FPPD;

- d) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas;
- e) A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações ou equipamento desportivo, que não seja considerado infração muito grave;
- f) A falta consecutiva e não justificada à notificação do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça.

Artigo 21.º

Infrações muito graves

São consideradas infrações muito graves:

- a) O abuso de autoridade;
- b) O incumprimento de sanções impostas;
- c) Qualquer atuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição ou provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação ou o acordo;
- d) Qualquer declaração, comportamento, atitude, uso de quaisquer meios para denegrir, difamar e injuriar dirigentes, árbitros, treinadores e outros agentes desportivos, gestos públicos ofensivos, agressivos ou antidesportivos, que revistam especial gravidade;
- e) A participação em competições organizadas por países que promovam a discriminação, ou sobre os quais recaiam sanções desportivas impostas por organismos internacionais, ou com agentes desportivos que representem esses países;
- f) Os atos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade;
- g) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem a modalidade, quando revista especial gravidade;

- h) A participação indevida, a não comparência, ou a retirada injustificada das provas, encontros ou competições;
- i) O incumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e/ou do Conselho de Justiça;
- j) A destruição intencional, essencialmente grave, de instalações sociais ou desportivas ou equipamentos desportivos;
- k) Manipulação de resultado desportivo.

CAPITULO II

DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA

Artigo 22.º

Determinação da medida da sanção

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na medida desta, atender-se-á à natureza da infração, ao grau de culpa, à personalidade do infrator, aos resultados perturbadores da disciplina e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 23.º

Circunstâncias agravantes

1. São consideradas circunstâncias agravantes:

- a) A reincidência;
- b) A produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome da Pesca Desportiva e/ou das suas instituições;
- c) A acumulação de infrações, numa mesma participação;
- d) O infrator ser ou ter sido titular de órgãos nacionais, regionais ou técnicos da FPPD;
- e) O conluio;

- f) A prática da infração em país estrangeiro;
- g) A premeditação.

2. Verifica-se a reincidência quando o infrator:

- a) Já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infração em matéria de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos, contados da data da infração antecedente;
- b) Já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infração em matéria desportiva, de inferior gravidade sem que tenha decorrido um período de um ano contado desde a data da infração antecedente.

Artigo 24.º

Circunstâncias atenuantes

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) A confissão espontânea do infrator;
- b) A infração ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima;
- c) O infrator não ter antecedentes em matéria de infrações disciplinares;
- d) O bom comportamento disciplinar do infrator ou uma relevante prestação anterior, do infrator ao serviço do desporto.

CAPITULO III

DAS SANÇÕES

Artigo 25.º

Sanções aplicáveis a infrações leves

À prática das infrações leves previstas no artigo 19.º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Advertência

- b) Repreensão
- c) Multa, que em caso algum excederá os €150,00 (cento e cinquenta euros).

Artigo 26.º

Sanções aplicáveis a infrações graves

À prática de infrações disciplinares graves, previstas no artigo 20.º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Multa, no mínimo de €150,00 (cento e cinquenta euros) e no máximo de €300,00 (trezentos euros);
- c) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão, ou privação da licença federativa pelo período máximo de seis meses;
- d) Perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.

Artigo 27.º

Sanções aplicáveis a infrações muito graves

À prática de infrações disciplinares muito graves, previstas no artigo 21.º do presente Regulamento, correspondem as seguintes sanções:

- a) Multa, no mínimo de €300,00 (trezentos euros) e no máximo de €450,00 (quatrocentos e cinquenta euros);
- b) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão, ou privação da licença federativa pelo período máximo de quatro anos;
- c) Destituição do cargo;
- d) Perda de pontuação ou posto nas classificações nacionais.

Artigo 28.º**Sanções da natureza pecuniária**

As sanções de natureza pecuniária prevista nos artigos anteriores são aplicadas a pessoas singulares, nomeadamente praticantes, técnicos, treinadores, titulares de órgãos ou outros que exerçam atividade em delegação de competências.

Artigo 29.º**Princípio da singularidade das penas**

Não pode aplicar-se mais do que uma sanção por cada infração ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo ou processos apensos, salvo o previsto no número seguinte.

Artigo 30.º**Desclassificação de provas**

Os órgãos da FPPD com competência disciplinar em matéria desportiva, independentemente das sanções que possam aplicar, podem desclassificar o praticante da prova ou competição, quando se verifique a prática da infração prevista na alínea g) do artigo 21.º do presente Regulamento, ou em qualquer caso em que irregularmente se condicione ou predetermine os resultados nos termos do presente Regulamento.

Artigo 31.º**Exclusão da responsabilidade disciplinar**

São consideradas causas dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) Coação física;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;

- c) A inexibibilidade de conduta diversa;
- d) A legítima defesa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento do dever.

Artigo 32.º

Extinção do procedimento disciplinar

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:

- a) O falecimento do infrator;
- b) A extinção da pessoa coletiva, objeto de procedimento disciplinar;
- c) O cumprimento da sanção imposta;
- d) A prescrição das infrações ou das sanções aplicadas.

Artigo 33.º

Prescrição das infrações

As infrações disciplinares prescrevem ao fim de dois anos, um ano ou seis meses, consoante se trate de infrações muito graves, graves ou leves, começando a contar o respetivo prazo a partir da data em que a infração foi cometida ou da data em que a mesma foi conhecida.

CAPITULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 34.º

Início do procedimento disciplinar

A intervenção do Conselho de Disciplina, nos termos do presente Regulamento, é sempre suscitada por participação escrita de qualquer órgão ou agente desportivo que se encontre filiado ou seja associado da FPPD.

Artigo 35.º

Forma de procedimento

1. O procedimento disciplinar é obrigatório e segue a forma escrita e a tramitação estabelecida no presente Regulamento, quando esteja em causa a aplicação das sanções previstas nos artigos 19.º, 20.º e 21.º do presente Regulamento.
2. No caso de aplicação de outras sanções, após a receção da participação, será notificado o infrator, pessoalmente ou por escrito, dos factos que lhe são imputados, podendo, no prazo fixado, apresentar a sua defesa por escrito.
3. Ao infrator é posteriormente notificada a decisão por carta registada com aviso de receção, da qual poderá recorrer nos termos do disposto no presente Regulamento.

Artigo 36.º

Princípio da economia processual

A forma dos atos, quando não esteja expressamente regulada na Lei, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

Artigo 37.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados dois anos, um ano ou seis meses, consoante se trate respetivamente de infração muito grave, grave ou leve e, igualmente, se, conhecida a infração nos termos do artigo 34.º do presente Regulamento pelo Presidente do Conselho de Disciplina, não for o mesmo no prazo de 30 dias.
2. Se antes do decurso dos prazos referidos no número alguns atos instrutórios com efetiva incidência na marcha do processo, nomeadamente a instauração de inquérito preliminar, tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

Artigo 38.º**Natureza secreta do procedimento disciplinar**

1. O procedimento disciplinar tem natureza secreta até à nota de culpa.
2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta a requerimento do infrator, desde que não haja inconveniente para a instrução.
3. O desrespeito pelo estabelecido no n.º 1 gera responsabilidade disciplinar.

Artigo 39.º**Fases do procedimento disciplinar**

O procedimento disciplinar comporta as seguintes fases:

- a) Instrução;
- b) Nota de culpa;
- c) Defesa;
- d) Decisão.

Artigo 40.º**Da Instrução**

1. Recebida a participação prevista no artigo 34.º do presente Regulamento e nos oito dias úteis posteriores, o Presidente do Conselho de Disciplina procede à nomeação de um Relator de entre os seus membros.
2. O Relator nomeado pode solicitar ao Presidente do Conselho de Disciplina a nomeação de instrutores que sob a sua orientação procedem às investigações que se entendam necessárias ao apuramento da verdade dos factos constantes da participação.
3. Ao Relator compete dirigir as investigações que repute necessárias, tais como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação da nota de culpa ou para o arquivamento da participação.

4. Compete ainda ao Relator notificar o arguido e o participante, da instauração do procedimento disciplinar, bem como dos eventuais instrutores nomeados.

Artigo 41.º

Da Nota de Culpa

1. Findas as averiguações, o Relator formula a Nota de Culpa ou propõe o arquivamento do procedimento, devidamente fundamentado.
2. A nota de culpa deve ser formulada no prazo de 30 dias após a nomeação do Relator, salvo se outro prazo for fixado pelo Presidente do Conselho de Disciplina.
3. O arguido deve ser notificado, no prazo de 8 dias úteis, através de carta registada com aviso de receção, da decisão tomada nos termos do nº 1.

Artigo 42.º

Da suspensão preventiva

1. Sempre que julgar conveniente para andamento do procedimento disciplinar, o relator pode propor ao Presidente do Conselho de Disciplina, a suspensão preventiva do infrator.
2. O Presidente do Conselho de Disciplina, após consulta à Direcção da FPPD quanto à oportunidade e conveniência da mesma, decide, notificando de imediato o infrator e dando conhecimento da sua decisão àquela.
3. A suspensão preventiva referida no número anterior, inibe o praticante de participar em competições desportivas oficiais e é levada em consideração na decisão final do procedimento disciplinar.

Artigo 43.º**Da Defesa do Arguido**

O arguido dispõe de um prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar as provas a arrolar as testemunhas até ao limite de sete, que considere adequadas à sua defesa.

Artigo 44.º**Proposta de decisão**

O Relator, ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elabora por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que envia ao Presidente do Conselho de Disciplina nos trinta dias subsequentes à apresentação da resposta da Nota de Culpa.

Artigo 45.º**Convocação do Conselho de Disciplina**

Recebida a proposta do Relator, o Presidente do Conselho de Disciplina, convoca uma reunião, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 46.º**Da decisão**

1. O Conselho de Disciplina deve tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros.
2. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Disciplina dispõe de voto de qualidade.

Artigo 47.º**Notificação da decisão**

1. A decisão do Conselho de Disciplina, devidamente fundamentada, é notificada ao arguido nos cinco dias subsequentes à data de deliberação.
2. Nos termos do disposto do artigo 54.º do presente Regulamento a Direcção da FPPD, é notificada para efeitos de registo da sanção aplicada.

CAPITULO V**DOS RECURSOS****Artigo 48.º****Legitimidade e prazo para recurso**

1. Têm legitimidade para interpor recurso para o Conselho de Justiça, das decisões do Conselho de Disciplina, todos os que tenham interesse direto e pessoal no mesmo.
2. É admitido recurso, nos termos do nº 1, no prazo de 8 dias úteis a contar da data de notificação da decisão do Conselho de Disciplina.

Artigo 49.º**Apreciação do recurso**

1. Com a receção do recurso, o Presidente do Conselho de Justiça, exara adequado despacho se da sua admissão resulta ou não a suspensão da sanção aplicável.
2. O recurso é apreciado pelo Conselho de Justiça de acordo com o disposto nos artigos 40.º, 41.º, 44.º e 45.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

3. A decisão de dar aceitar, ou não, a interposição do recurso, é tomada no prazo máximo de dez dias a contar da data da sua receção, findos os quais o mesmo é considerado como aceite.

Artigo 50.º

Novos elementos de prova

1. Caso o entenda necessário, o Relator nomeado pode ouvir os depoimentos dos implicados no procedimento disciplinar.
2. O arguido pode sempre apresentar provas que recaiam sobre factos novos ou que não tenham sido devidamente apreciados ou que, de alguma forma, contribuam para uma melhor apreciação do recurso.

Artigo 51.º

Notificação da decisão

A decisão do Conselho de Justiça dando ou não provimento ao recurso, deve ser notificada aos interessados, nos oito dias subsequentes à data em que foi proferida, nos termos do estabelecido no artigo 46.º do presente Regulamento.

Artigo 52.º

Nulidade do procedimento

Qualquer obstrução ao exercício do direito de defesa dos arguidos nos termos reconhecidos pelo presente Regulamento, determina a nulidade do procedimento Disciplinar.

Artigo 53.º**Recurso para o Conselho de Disciplina**

1. Os recursos interpostos para o Conselho de Disciplina, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do presente Regulamento, devem ser apresentados no prazo de cinco dias úteis da data do conhecimento das decisões respetivas.
2. Os recursos são apreciados pelo Conselho de Disciplina, nos termos do disposto no presente Regulamento, na parte aplicável.

Artigo 54.º**Do registo das sanções**

1. A Direcção da FPPD organiza o registo de todas as sanções aplicadas no âmbito de procedimento disciplinar em matéria desportiva e após o trânsito em julgado da respetiva decisão que as aplicou.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Direcção da FPPD é notificada por ofício, da aplicação da sanção ao infrator, devendo proceder ao respetivo registo no prazo de dez dias úteis a contar da referida notificação.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****Artigo 55.º****Taxas e emolumentos**

Pela interposição de reclamações, recursos e outros emolumentos é devido o pagamento das taxas previstas no Anexo I ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante.

Artigo 56.º

Processos pendentes

As normas adjetivas constantes do presente regulamento são aplicáveis aos processos que se encontrem pendentes.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

As alterações ao presente Regulamento entram em vigor no dia 01 de Janeiro de 2018.